



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região
6º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

Processo: 0000208-85.2011.5.15.0153
Reclamante: CARLOS ALBERTO PALMA
Reclamada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO PALMA aforou reclamação trabalhista em face de UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos declinados na petição inicial, pediu a condenação da parte passiva no cumprimento de diversas obrigações.

Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, à causa, atribuiu o valor de R\$ 150.000,00.

Pedidos e requerimentos ofertados às folhas 17/19.

A parte reclamada apresentou contestação, com refutação dos pedidos obreiros.

As partes juntaram diversos documentos.

O demandante se manifestou sobre defesa e documentos a ela adunados, por escrito.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

Ainda que em apertada síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONEXÃO

Alegou, a reclamada, que os presentes autos deveriam ser enviados para a primeira vara local, para julgamento conjunto, em razão de uma suposta conexão existente com os feitos lá distribuídos.

Sem razão, no entanto.

Os processos indicados pela reclamada, da primeira vara local, estão em grau de recurso, conforme se verifica por simples consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no site deste Egrégio Tribunal na rede mundial de computadores, situação que, por si só, já se mostra suficiente para o indeferimento da postulação da parte passiva.

Não bastasse isso, a reclamada sequer se deu ao trabalho de juntar as petições iniciais dos processos citados, para que fosse possível se verificar a sustentada identidade de pedidos e causa de pedir, o que, também, leva à rejeição de sua postulação.

Por fim, importante se esclarecer que não há que se falar em obrigatoriedade de reunião de processos em casos de conexão, ficando tal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região
6º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

providência, a cargo do Magistrado, após análise da conveniência e benefícios advindos.

Na hipótese, não há nenhum benefício, já que o presente feito, já se encontra pronto para julgamento, sendo que eventual envio para outra vara representaria afronta aos princípios da economia e celeridade processuais.

Pelo explanado, no particular, nada a deferir.

VALOR DA CAUSA

O valor da causa, atribuído pelo reclamante como estimativa dos valores pleiteados, não significa que será equivalente à importância relativa a eventual condenação, servindo para efeito de custas processuais e definição do rito processual.

Mais especificamente, tal valor determina as custas para o autor em caso de improcedência total ou arquivamento do feito, enquanto que a reclamada as pagará sobre o valor arbitrado pelo juízo em eventual condenação, não havendo utilidade na arguição ofertada ou prejuízo aparente, pois o valor é superior ao limite previsto para o rito sumaríssimo.

Ademais, o art. 840 da CLT sequer elenca o valor da causa como pressuposto da inicial, salvo a discriminação em caso de rito sumaríssimo, não sendo o caso dos autos, como exposto. Observe-se que ao processo do trabalho não se aplica o requisito previsto no art. 282 do CPC.

Assim, não acolho a preliminar em tela.

INTERESSE PROCESSUAL

O interesse de agir se constitui na necessidade a intervenção jurisdicional como remédio indispensável para a satisfação de uma pretensão.

O autor recorre ao Judiciário pretendendo obter o reconhecimento de supostos direitos, diante da impossibilidade de vê-los satisfeitos por outros meios.

A discussão levantada pela reclamada atinente à suposta concordância com a causa de afastamento é matéria pertinente ao mérito, não se confundindo, em absoluto, com a preliminar em tela.

Escolhendo a via adequada e útil a realização de seu direito, presente está o interesse processual, como ocorre na hipótese vertente.

Diante do explanado, rejeita-se.

REGULARIDADE PROCESSUAL

Processo formalmente em ordem.

Presentes os pressupostos processuais, tanto de existência como de validade, notadamente a aptidão da Inicial, eis que este juízo compreendeu bem a postulação e à parte contrária foi possibilitado o oferecimento da defesa, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Presentes também as condições da ação, analisadas sob a luz da Teoria da Asserção, eis que presente a pertinência subjetiva da lide, além de que o ordenamento jurídico não veda qualquer dos pleitos elencados e, como exposto,



somente com esta decisão o demandante poderá alcançar seu intento, estando presentes a necessidade e adequação.

Com efeito, passa-se à análise do mérito.

DISPENSA – REINTEGRAÇÃO

Dúvidas não existem de que o autor fora dispensado pela reclamada sem justa causa, conforme se verifica pelo TRCT acostado aos autos.

Assim, é certo que o ato de dispensa não foi motivado.

Pugnou a parte passiva, pelo reconhecimento da legalidade de seu ato, em razão do autor não poder ser considerado um empregado estável, já que admitido sem prévia aprovação em concurso público.

Diante da controvérsia instaurada, à análise.

Inicialmente, é imperioso se pontuar que, quando da admissão do reclamante, ocorrida em 09/02/1984, não havia exigência absoluta de que a admissão de pessoal pela reclamada, uma autarquia estadual de regime especial, tivesse que ser realizada apenas mediante aprovação prévia em concurso público.

Nesses termos, fica afastada qualquer alegação de que o autor ocupara lugar na administração com má-fé.

Com a nova ordem constitucional, em que a exigência do concurso público passou a ser regra absoluta, reputo que incumbia à reclamada, para os casos não abrangidos pelo artigo 19 do ADCT, promover a dispensa dos empregados não concursados, em legítimo exercício de seu poder de autotutela.

Ocorre que a reclamada ficou inerte por quase 30 anos!

Desse modo, com o devido respeito aos entendimentos destoantes, entendo que, pela inércia consciente da parte passiva, houve uma espécie de convalidação do ato administrativo de admissão do obreiro que, após a promulgação da CF/88, passou a ser considerado irregular, condição não ostentada em seu nascedouro.

Para reforçar as razões antes mencionadas, não é demais lembrar que o artigo 54 da Lei 9.784/99 concede à administração um prazo decadencial de cinco anos para promover a anulação de atos administrativos benéficos a seus destinatários, donde há que se concluir que a inércia da administração não pode prejudicar terceiros, notadamente no caso do autor, em que o prazo transcorrido fora deveras extenso.

No caso, pela estabilidade da relação mantida entre as partes, o respeito ao princípio da segurança jurídica não permite conclusão diversa, devendo ser observado em todas as suas nuances, em detrimento a outros que poderiam levar a conclusão diversa e equivocada, como a legalidade estrita (aplicação da ponderação tópica de comandos constitucionais, cerne dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade).

Em caso semelhante, em que restara analisada a ponderação antes descrita, assim se manifestou o STJ, em emblemática e magistral decisão, por intermédio de sua quinta turma, assim ementada:



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART.55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço



ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram, tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. **Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. (RMS 25652 PB 2007/0268880-8, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5º T, DJe 13/10/2008). (grifos nossos).**

Importante observar que a decisão anterior foi proferida em casos de servidores contratados sem concurso público após a CF/88, em que a inconstitucionalidade era manifesta, sendo certo, desse modo, que, com muito mais razão, se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica no caso do autor, pois sua contratação se dera sob a égide da Constituição de 1967, em que era possível a admissão sem concurso.

Nesse diapasão, reputo que não pode a reclamada, após o transcurso de quase 30 anos, querer se beneficiar de sua omissão, com a realização de dispensa imotivada do autor sob o argumento de que ele não fora admitido sem prévia aprovação em concurso público.

Em outros termos, a inércia da reclamada fez nascer uma estabilidade a ser aplicada à relação mantida com o obreiro, em que não se mostra possível sua dispensa sem justo motivo (aplicação da inteligência do entendimento contido na Súmula 390, I, do C. TST), mormente quando não instaurado nenhum procedimento administrativo prévio, em que tenha sido assegurado o contraditório e ampla defesa.

Imperioso se pontuar, ainda, porque importante, que, em um moderno Estado Democrático de Direito, um dos pressupostos essenciais dos atos administrativos regulares é a existência de motivação, já que, sem ela, não se mostra possível se fiscalizar a licitude e moralidade do ato, seja pelo administrado ou pelos outros poderes do Estado, especificamente o Poder Judiciário.

Atos administrativos sem motivação comportam declaração de nulidade, com desfazimento da vontade da administração e retorno ao estado inicial, mormente quando causam prejuízos a terceiros, como sói ocorrer no caso que se está a julgar.

Ainda que se entenda que o ato dispensa tenha sido motivado pelo fato do obreiro ter se aposentado, solução outra não haveria para a presente discussão, pois, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, processos de n.ºs. 1770-4 e 1721-3, o Supremo Tribunal Federal confirmou as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

341

liminares anteriormente concedidas, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, reconhecendo a existência de duas relações jurídicas não equiparáveis ou semelhantes: de um lado, uma pessoa física com uma pessoa jurídica de direito privado ou a ela equiparada para tal fim (empregador) e de outro, uma pessoa física com outra de direito público (INSS). Os dois elos são inconfundíveis por sua própria natureza, seu modo de operação, sua dicção jurídica e seus efeitos práticos.

Em suma, o direito de trabalhar não se confunde com direito de receber benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente.

Subsiste, assim, o direito de laborar e de receber o benefício previdenciário, desde que este não seja por invalidez.

Diante dessa situação, a mera concessão da aposentadoria ao empregado não tem o condão de extinguir automaticamente o seu vínculo de emprego.

Oportuno, ainda, ressaltar que não se pode extrair do "caput" do artigo 453 da CLT (não declarado inconstitucional) a tese de que a aposentadoria espontânea teria o condão de encerrar "ope legis" o contrato de trabalho, a uma, porque quando essa regra foi modificada no texto celetista, estava em vigor a Lei 6.950/81 (que fixou novo teto para o salário-de-contribuição), em que o desligamento do empregado era condição inarredável para obtenção da aposentadoria, o que foi alterado posteriormente pela Lei 8.213/91 (artigo 49, I, b), em que não mais existe essa exigência, a duas, porque há que se observar uma nova realidade existente com as decisões do STF a respeito do assunto, sendo que a interpretação literal e isolada do artigo legal não revela o verdadeiro intuito das previsões legais sobre a matéria e, a três, porque, na realidade, o "caput" do artigo 453 da CLT nunca se prestou a regular a matéria, eis que a própria CLT, quando quis deixar claro que a aposentadoria tinha o condão de extinguir o contrato de trabalho o fez expressamente, através do § 2º deste artigo, outrora declarado inconstitucional.

Em verdade, sob outro enfoque, nem mesmo é possível se falar em continuidade dos efeitos do "caput" do artigo 453 da CLT no que tange à aposentadoria, sob o argumento de que não fora declarado constitucional, haja vista que tal entendimento não leva em consideração o fato de que, na declaração de inconstitucionalidade por meio de controle concentrado, os fundamentos da decisão fazem coisa julgada, ou seja, vinculam o intérprete, por se tratar de um processo objetivo.

Ora, seria, no mínimo, estranha a exigência de uma nova ADIN para declarar inconstitucionalidade do "caput", tendo em vista que o seu resultado e fundamentos de decidir seriam os mesmos já expressos nas ADINs dos parágrafos.

Por tudo explanado, na hipótese, independentemente do enfoque que se confira à controvérsia, a declaração de nulidade da dispensa imotivada do autor é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região
6º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

142
32

Nesses termos, para retorno ao estado anterior, determino que a reclamada reintegre o autor em suas funções, com preservação de todas as condições anteriores, além da concessão de eventuais benefícios alcançados pela categoria, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a cem vezes o maior salário percebido pelo obreiro.

E nem se alegue que, no caso, não seria possível a reintegração antes do trânsito em julgado da presente decisão, pois não há, no cumprimento desta mera obrigação de fazer, geração de efeitos financeiros pretéritos, sendo certo, ainda, que prejuízo algum experimentará a administração, pois, na hipótese de reforma desta decisão, ela terá se beneficiado da mão de obra do autor.

Devido também o pagamento das remunerações vencidas até a data da efetiva reintegração, havendo que se considerar, para cálculos, como data inicial, trinta dias após a data de saída constante no TRCT, uma vez que o aviso prévio fora indenizado, o que significa dizer que ele deve ser computado para todos os fins. Em verdade, a reclamada, em obediência à OJ nº 82 da SBDI-I do C.TST, deveria ter feito constar, na rescisão, trinta dias após a data da efetiva dispensa, já que esta se deu sem prévio aviso. Desse modo, não há que se falar em compensação ou devolução do valor pago a título de aviso prévio indenizado.

Em relação às outras parcelas quitadas, descritas no TRCT, quando da ocorrência das situações que gerarem seus pagamentos de forma integral, no decorrer do contrato de trabalho, deverá ser realizado o adimplemento apenas da complementação devida, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora, o que não se deseja (por exemplo, quando do pagamento do décimo terceiro integral de 2011, dever-se-á quitar apenas a diferença - 7/12).

Assim, no caso, também não há que se falar em devolução de valores.

Quanto à multa de 40%, considerando que, pela estabilidade reconhecida, não deverá ocorrer a dispensa imotivada, fato gerador de seu pagamento, fica autorizada a compensação da importância depositada na conta vinculada do autor com os valores devidos a título de remunerações vencidas. Eventuais diferenças existente em favor da reclamada deverão ser quitadas pelo reclamante no prazo de 30 dias, sob pena de execução direta.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, em razão da hipossuficiência do autor, conforme declaração por ele firmada, acostada à inicial, bem como consoante requerimento formulado por seu advogado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se os honorários advocatícios no importe de 15% sobre valor da condenação pois presentes os requisitos da sucumbência, da insuficiência econômica do obreiro e da assistência sindical, nos termos do artigo 14 e parágrafos da lei 5584/70. Tais valores reverterão em favor do sindicato assistente.



conforme artigo 16 da mesma lei.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária a partir do vencimento da obrigação.

Na seara trabalhista, o vencimento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, para as parcelas devidas mensalmente, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT e nos demais casos a partir do momento que o título se tornou exigível.

Juros, desde o ajuizamento da ação, no importe de meio por cento ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-f à Lei nº 9.494/97, sobre os valores já corrigidos monetariamente (Súmula 200 do C.TST). Nesse sentido, a Orientação jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do C.TST. A partir da vigência da Lei 11960/2009, que deu nova redação ao artigo em comento, os seus termos deverão ser respeitados (artigo 5º), ou seja, aplicação do índice oficial da remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social por ambas as partes deverão ser recolhidas pela parte empregadora, sendo certo que tal responsabilidade é adstrita apenas ao recolhimento, estando autorizada, portanto, a proceder dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora do montante da condenação.

Para a apuração do crédito previdenciário, deverá ser usado o regime de competência (mês a mês), observadas as alíquotas respectivas e, exclusivamente para as contribuições a cargo da parte autora, o limite (teto) do salário de contribuição vigente no mês da apuração. Dessa forma, esta não sofrerá prejuízo algum que mereça ser indenizado.

Após o trânsito em julgado e a respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário dos valores pertinentes, seguir-se-á a execução direta, sem prejuízo de expedição de ofício ao INSS para providências cabíveis.

Natureza das parcelas na forma do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio (8212/91).

No que pertine ao Imposto de Renda, a parte reclamada deverá reter e recolher os valores devidos.

Para cálculos, deverão ser observadas as alterações implementadas pela Lei 12.350 de 20/12/2010, no artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e a posterior normatização nº 1.127 de 07/02/2011, além da inteligência da Orientação Jurisprudencial Nº 400 da SBDI-I do C.TST.

Frise-se que as novas regras se constituem em simples alterações no sistema de cálculo do imposto, com a manutenção da apuração do imposto de renda pelo regime de caixa, em acordo, ainda, com o art. 46, da Lei 8.541 de 23/12/1992.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região
6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

111
3

Não há que se falar, a princípio, em prejuízo à parte autora, seja porque o fato gerador do IR é definido em lei, seja porque ela poderá restituir eventuais valores recolhidos indevidamente quando da declaração de ajuste anual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, analisando as questões levantadas nos limites dos pedidos e causa de pedir apresentados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos ofertados por **CARLOS ALBERTO PALMA** em face de **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** para:

- declarar a nulidade da dispensa levada a efeito;
- determinar que a parte passiva promova a reintegração do autor em suas funções, com preservação de todas as condições existentes antes do afastamento e concessão de eventuais benefícios alcançados pela categoria, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00;
- condenar a reclamada no pagamento das remunerações vencidas, desde 30 dias após o afastamento até a data da efetiva reintegração, tudo, conforme fundamentação "supra", que passa a integrar este "decisum" como se nele estivesse transcrita.

Honorários advocatícios devidos, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, em razão da hipossuficiência do autor, conforme declaração por ele firmada, acostada à inicial, bem como consoante requerimento formulado por seu advogado.

Atualização monetária a partir do vencimento da obrigação.

Na seara trabalhista, o vencimento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, para as parcelas devidas mensalmente, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT e nos demais casos a partir do momento que o título se tornou exigível.

Juros, desde o ajuizamento da ação, no importe de meio por cento ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-f à Lei nº 9.494/97, sobre os valores já corrigidos monetariamente (Súmula 200 do C.TST). Nesse sentido, a Orientação jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do C.TST. A partir da vigência da Lei 11960/2009, que deu nova redação ao artigo em comento, os seus termos deverão ser respeitados (artigo 5º), ou seja, aplicação do índice oficial da remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança.

As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, por ambas as partes deverão ser recolhidas pela parte empregadora, sendo certo que tal responsabilidade é adstrita apenas ao recolhimento, estando autorizada,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região
6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

45
3

portanto, a proceder dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora do montante da condenação.

Para a apuração do crédito previdenciário, deverá ser usado o regime de competência (mês a mês), observadas as alíquotas respectivas e, exclusivamente para as contribuições a cargo da parte autora, o limite (teto) do salário de contribuição vigente no mês da apuração. Dessa forma, esta não sofrerá prejuízo algum que mereça ser indenizado.

Após o trânsito em julgado e a respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário dos valores pertinentes, seguir-se-á a execução direta, sem prejuízo de expedição de ofício ao INSS para providências cabíveis.

Natureza das parcelas na forma do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio (8212/91).

No que pertine ao Imposto de Renda, a parte reclamada deverá reter e recolher os valores devidos.

Para cálculos, deverão ser observadas as alterações implementadas pela Lei 12.350 de 20/12/2010, no artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e a posterior normatização nº 1.127 de 07/02/2011, além da Inteligência da Orientação Jurisprudencial Nº 400 da SBDI-I do C.TST.

Frise-se que as novas regras se constituem em simples alterações no sistema de cálculo do imposto, com a manutenção da apuração do imposto de renda pelo regime de caixa, em acordo, ainda, com o art. 46, da Lei 8.541 de 23/12/1992.

Não há que se falar, a princípio, em prejuízo à parte autora, seja porque o fato gerador do IR é definido em lei, seja porque ela poderá restituir eventuais valores recolhidos indevidamente quando da declaração de ajuste anual.

Autorizada a compensação nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 400,00, apuradas sobre o valor da condenação que, por ora, é arbitrado em R\$ 20.000,00, das quais fica isento "ex lege".

Por ter sido proferida sentença ilíquida, necessária a remessa dos autos ao Egrégio TRT da 15ª Região, com ou sem recurso voluntário da reclamada.

Ficam as partes cientes que eventuais embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições, mas apenas impugnar a decisão, contestar os seus fundamentos ou a apreciação da prova, sequer, serão conhecidos e não terão o efeito de interromper o prazo para Recurso Ordinário, além do embargante ser qualificado como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC, e ser condenado a pagar multa e indenização, nos termos do artigo 18, do CPC.

Oportuno esclarecer, também, que os embargos declaratórios, no primeiro grau de jurisdição, não se prestam para fins de prequestionamento, diante do amplo efeito devolutivo do recurso ordinário.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região
6º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP

46
3

NADA MAIS.
FRANCA PARA RIBEIRÃO PRETO, 15 DE JULHO DE 2011.

EDUARDO SOUZA BRAGA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*Ciente em 16/08/11
pelo reclamante*

QABISP.161.290